



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 19 de novembro de 2021.

### PARECER

CMP DL 8719/2021 – DAJ 680/2021

**EMENTA:** INSTITUI NO  
CALÉNDARIO OFICIAL DE EVENTOS  
A CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO  
CAPACITISMO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

### I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **DR. MAURO PERALTA**, que INSTITUI NO CALÉNDARIO OFICIAL DE EVENTOS A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa objetivar esta semana de conscientização alertando para a importância da conscientização no combate ao preconceito e a discriminação contra a pessoa com deficiência praticado através do capacitismo.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum da propositura legislativa, quanto a data comemorativa que versa sobre o mês de conscientização e combate ao capacitismo, assim como, visa informar, capacitar e conscientizar os munícipes com as questões do próximo, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo Municipal.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos de conscientização, ensinamento e capacitação da campanha e da data comemorativa, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ao Poder Executivo, cumprindo necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

### Art. 16.:

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Como se vê, o projeto de lei em questão **INSTITUI NO CALÉNDARIO OFICIAL DE EVENTOS A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, a ser comemorada na semana que conter o dia 21 do mês de setembro de cada ano, e dá outras providências.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de esclarecimento, conscientização e capacitação acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59 da Lei Orgânica Municipal**, senão vejamos:

***Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

### III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de*

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

*Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.  
Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

**ALEXANDER LESSA DE ABREU**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**MATRÍCULA: 1706.037/21**

**OAB/RJ 105.177**

**FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO**

**DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**MATRÍCULA: 1729.063/21**

**OAB/RJ 80.742**